



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
Justiça e Redação  
Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 31 / 03 / 2021

2.º Secretário

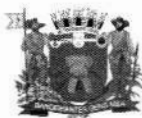
MENSAGEM GP Nº 8/2021

Mogi das Cruzes, 31 de março de 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Assistência Social, por meio do Ofício nº 184/2021 - SEMAS, protocolizado sob o nº 9.113/2021 e, como esclarece sua ementa, institui o Programa Municipal de Auxílio Emergencial, que será concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) mensais, bem como às famílias inscritas que estão aguardando a liberação do Bolsa Família.
3. De acordo com o projeto, o auxílio emergencial consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, sendo que o referido benefício será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.
4. Pelo projeto, a concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social.
5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 9.113/2021, contendo a Exposição de Motivos da Sra. Secretária de Assistência Social, a deliberação favorável do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

**MENSAGEM GP Nº 8/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI** nº 30/21**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 13/04/2021

Dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, obedecidos os critérios previstos nesta lei.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Auxílio Emergencial será concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) mensais, bem como às famílias inscritas que estão aguardando a liberação do Bolsa Família.

**Parágrafo único.** Terão direito a participar do programa as famílias que estavam inscritas no Cadastro Único, até janeiro de 2021, em um dos seguintes sistemas de gerenciamento:

- I - Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único (CECAD);
- II - VISDATA.

**Art. 3º** O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios a serem regulamentados em decreto específico para esta finalidade.

**Art. 4º** O benefício emergencial será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

**Art. 5º** A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 6º** Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.



## **PROJETO DE LEI - FLS. 2**

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.485.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Municipal de Auxílio Emergencial, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Parágrafo único.** O valor do crédito adicional especial de que trata o **caput** deste artigo será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a presente abertura de crédito adicional especial no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

*SGov/rbm*

**ANEXO AO PROJETO DE LEI****ÍNDICE TÉCNICO****Proc. nº 9.113/2021*****CRIAR:***

<b>02.12.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
02.12.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS - SEMAS
08.244.0029.2.527	Auxílio Emergencial COVID-19 (Família de Baixa Renda)
3.0.00.00.00	Despesas Correntes
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física ..... <b><u>RS 6.485.400,00</u></b>

**COBERTURA** - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**9113 / 2021**



29/03/2021 15:44

CAI: 558697

**Solicitante:** SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Assunto:** SOLICITA PROVIDENCIAS

OF. Nº 184/2021 ANTEPROJETO DE LEI PAR  
INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DO PROGRAM  
MUNICIPAL DE AUXÍLIO AS FAMILIAS EM SITUAÇA

**Conclusão:** 19/04/2021

**Orgão:** SECRETARIA DE FINANÇAS



Ofício n.º 184/2021 - SEMAS - aki

Mogi das Cruzes, 29 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**CAIO CUNHA**  
*Prefeito de Mogi das Cruzes*  
Prefeitura de Mogi das Cruzes  
Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães,  
277, Centro Cívico  
Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP 08780-200

DESPACHO: AUTORIZO.  
PROTOCOLE-SE e AUTUE-SE.  
Encaminhe-se à Secretaria de Finanças, à  
Procuradoria-Geral do Município e à  
Secretaria de Governo para as  
providências necessárias, observando-se  
as cautelas de estilo.

G.P., em \_\_\_\_ de março de 2021.

CAIO CUNHA  
Prefeito de Mogi das Cruzes

**Assunto: Anteprojeto de Lei para instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Secretaria de Assistência Social vem, respeitosamente, à presença de Sua Excelência, com base nas considerações a seguir elencadas, **encaminhar proposta de anteprojeto de lei para instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social**, no âmbito do município, visando minimizar os efeitos e os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela Pandemia do COVID-19.

CONSIDERANDO os artigos 203 e 204, da Constituição da República Federativa do Brasil, que discorrem sobre a Assistência Social;

CONSIDERANDO a declaração pública pela Organização Mundial de Saúde, da Organização das Nações Unidas, de, 11 de março de 2020, de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial de Saúde, OMS, da Organização das Nações Unidas, ONU, por intermédio do Ministério da Saúde, do Governo Federal, através da Portaria do Gabinete do Ministro, do Ministério da Saúde, de número 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial de Saúde (ESPII), da Organização das Nações Unidas, de 30 de janeiro de 2020;



Ofício n.º 184/2021 - SEMAS - aki - fls. 02

CONSIDERANDO a aprovação da Mensagem Presidencial de número 93/2020, encaminhada à Câmara dos Deputados, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a Lei Federal de número 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que versa sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, que possui como premissa a assistência social, como direito do cidadão e dever do Estado, como Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de número 145, de 15 de outubro de 2004, que regulamenta a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Federal de número 6.307, de 17 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o artigo 22, da Lei Federal de número 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de número 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), que acomete ao Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual de número 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta o estado de quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais números 64.842, de 13 de março de 2020, e 64.864, de março de 2020, que versam sobre as medidas temporárias e emergenciais para prevenção de contágio pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de número 19.172, de 23 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o balanço do Governo Estadual, apresentado no dia 11 de março de 2021, com a classificação excepcional do Estado de São Paulo, em sua íntegra, na Fase Emergencial do Plano São Paulo, em especial as disposições do Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, e demais normas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 19.931, de 12 de março de 2021, que institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no Município de Mogi das Cruzes, destinadas ao enfrentamento da pandemia da Covid 19, na forma que especifica, e dá outras providências;





Ofício n.º 184/2021 - SEMAS - aki - fls. 03

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 19.957, de 19 de março de 2021, que estabelece medidas restritivas no Município de Mogi das Cruzes, denominada “Fase Crítica”, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação do Covid 19 no Município, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Município se encontra com 100% (cem por cento) de ocupação de seus leitos de Terapia Intensiva e 100 % (cem por cento) de ocupação de seus leitos de enfermaria;

CONSIDERANDO que, a despeito de todos os esforços de abertura de novos leitos, estes já foram ocupados assim que abertos, em razão da crescente procura dos munícipes aos serviços de Pronto Atendimento em nosso Município, sejam eles públicos ou privados;

CONSIDERANDO que se tem presenciado não apenas o número crescente de consultas aos serviços de urgência e emergência, principalmente neste mês de março, assim como o aumento de casos de maior gravidade e número de óbitos em decorrência do exposto;

CONSIDERANDO que, no pico da pandemia no ano de 2020, nos meses de junho e julho, alcançamos índices máximos de ocupação em nossos leitos de UTI de 45% (quarenta e cinco por cento) e que estamos com índices de ocupação de 100% (cem por cento), apesar do aumento do número de leitos de Terapia Intensiva e de Enfermaria a partir daquele período;

CONSIDERANDO o aumento significativo de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou em situação de insegurança alimentar que buscam auxílios e benefícios eventuais através de programas sociais ofertados pela rede de serviços socioassistenciais; e,

CONSIDERANDO a sessão extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social de Mogi das Cruzes, COMAS, de 29 de março de 2021, que aprova a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social.

Encaminha-se, incluso, para análise e estudo de viabilidade minuta de anteprojeto de lei para instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social, juntamente com a Declaração do Conselho Municipal de Assistência Social.

Sem mais, aproveita-se o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CELESTE XAVIER GOMES**  
*Secretária Municipal*  
Secretaria de Assistência Social



1305  
Rec. 5112/20

**LEI Nº [...], DE [dia] DE [mês] DE 2021**

Dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do COVID-19.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Considerando** a declaração pública de pandemia decorrente do Coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

**Considerando** o Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Coronavírus);

**Considerando** o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS; e

**Considerando** a Lei Municipal nº 7.636, de 28 de dezembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa ao município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2021.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Emergencial às Famílias em situação de vulnerabilidade social, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do COVID-19, obedecidos os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Auxílio Emergencial será concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até R\$178,00 mensais, bem como às famílias inscritas que estão aguardando a liberação do Bolsa Família.

**§1º** - Terão direito a participar do programa as famílias que estavam inscritas no Cadastro Único, até janeiro 2021, em um dos seguintes sistemas de gerenciamento:

- I Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único (CECAD);
- II VISDATA.



13.44  
Re. 91037

**Art. 3º** O auxílio emergencial de que trata esta Lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios a serem regulamentados em Decreto específico para esta finalidade.

**Art. 4º** O benefício emergencial será pago por 2 meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

**Art. 5º** A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 6º** Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, [dia] de [mês] de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**

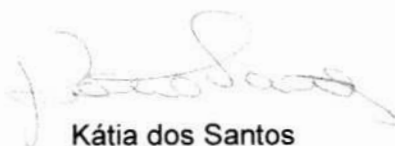
Prefeito de Mogi das Cruzes



## DECLARAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

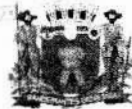
O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes/SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº4.480 de 11 de março de 1996 e, alterada pela Lei nº 6.285 de 11 de Setembro de 2009, e alterada pela Lei nº7.280 de 09 de maio de 2017 . DECLARA que em reunião extraordinária ocorrida no dia 29/03/2021, ata nº189, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do covid, APROVA a concessão de Auxílio Emergencial Municipal para famílias de baixa renda com recursos provenientes do Tesouro Municipal, com a ressalva de que NÃO sejam utilizados recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes -FMDCA e Fundo Municipal do Idoso- FMI, por já financiarem serviços essenciais ao público específico. O referido auxílio será destinado às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único, com o pagamento de 2 parcelas no valor de R\$100,00 cada, referente aos meses de abril e maio de 2021.

Mogi das Cruzes/SP, de 29 de março 2021



Kátia dos Santos

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



Mogi das Cruzes, 29 de Março de 2021

Ofício nº 183 /2021-SEMAS

À

**Sra. Katia dos Santos**

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS

Prezada Senhora

Tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do COVID- 19, tem o presente a finalidade de solicitar a deliberação deste Conselho referente a concessão de auxílio emergencial, às famílias de baixa renda do município de Mogi das Cruzes.

Com as devidas considerações legais estabelecidas através da declaração pública de pandemia decorrente do Coronavírus, pela Organização Mundial de Saúde- OMS de 11/03/2020, pelo Decreto nº 19.163 de 20/03/2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e pelo Decreto nº 64.881 de 22/03/2020 que decretou a quarentena no Estado de São Paulo no contexto da pandemia –COVID-19, o município de Mogi das Cruzes, institui o Programa Auxílio Emergencial para as Famílias de Baixa Renda no município de Mogi das Cruzes, cadastradas nos Programas do Governo Federal e que estejam inscritas no Cadastro Único.

O auxílio emergencial constituirá no pagamento de R\$ 100,00 (Cem Reais) por família a ser pago em 02 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021, podendo ser prorrogado, observada a disponibilidade financeira. A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



189  
12/13/15  
Res. 4

Os recursos financeiros serão disponibilizados em caráter extraordinário oriundos do Tesouro Municipal.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Celeste Xavier Gomes**  
Secretaria Municipal de Assistência Social

**Vera Lucia de Freitas**  
Secretária Adjunta de Assistência Social



INTERESSADO


Secretaria Municipal de Assistência Social




À *Secretaria de Assistência Social:*

Retornamos o presente a essa pasta, solicitando informar o número de famílias a serem contempladas pelo Auxílio Emergencial na forma do artigo 2º da Minuta de Projeto de Lei constante das fls. 05, para que assim possamos elaborar a estimativa do impacto da referida despesa.

Depto. de Orçamento e Contabilidade, em 30 de março de 2021.

  
Maria de Fátima R. Vicentino  
Chefe de Divisão

De acordo:

  
Ricardo Abílio  
Secretário de Finanças  
CPF nº246.424.778-29



INTERESSADO: Secretaria de Assistência Social	PROCESSO Nº	EXERC	Fis.
	9.113	2021	11
	30/03/2021		<i>gl</i>
	DATA		RUBRICA

**Ao**

**Departamento de Orçamento e Contabilidade /SMF:**

Em atendimento ao solicitado, temos a informar que o auxílio emergencial será concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social, cadastradas no Cadastro Único para Programas do Governo Federal com renda per capita de até R\$ 178,00 mensais, **totalizando 32.427 famílias.**

Na oportunidade anexamos a Ata de aprovação do ato, pelo COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social bem como declaração do Conselho em referência, retificando o número da referida Ata.

Atenciosamente,

*Celeste Xavier Gomes*  
**Celeste Xavier Gomes**  
Secretária de Assistência Social

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO





Proc. 1117/2021  
Fls. 12 Func. 1

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Francisco Franco, nº 133 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

Fone: (11) 4798-4716 e-mail: [comas.semam@pmmc.com.br](mailto:comas.semam@pmmc.com.br)

1 Ata da 199ª (centésima nonagésima nona) – Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de  
2 Assistência Social - COMAS. Às oito horas e trinta e um minutos do dia vinte e nove de março de  
3 dois mil e vinte e um, "Ad Referendum", através de aplicativo "Meet", reuniram-se os membros do  
4 Conselho Municipal de Assistência Social, conselheiros titulares e suplentes abaixo relacionados e  
5 tendo como convidados Monica Felismino SME, Vander Moraes, Camila Oliveira da Associação  
6 Madre Esperança de Jesus – AME Jesus, que atuam no atendimento à ao Idoso; Vera Lucia de  
7 Freitas da SEMAS; e Gisele Bitencourt. A reunião foi solicitada pelo Órgão Gestor através do Ofício  
8 nº183/2021 SEMAS, e trata da criação e concessão do auxílio emergencial às famílias de baixa  
9 renda do município de Mogi das Cruzes. A secretária Jordalina solicitou que a conselheira Ana  
10 Beatriz fizesse a leitura do ofício. Vera explica que é um assunto de extrema urgência que precisa  
11 da aprovação do Conselho, e trata da criação do Auxílio Emergencial no valor de R\$100,00 pelo  
12 período de 2 meses, destinado às Famílias inscritas no Cadastro Único (aproximadamente 32 mil  
13 famílias vulneráveis). A Conselheira Dra. Rosana solicita maiores informações sobre a fonte de  
14 recursos para esse pagamento. Vera explica que é do Tesouro do Município, que será retirado de  
15 várias secretarias municipais, contudo, ainda não tem essa fonte descrita para nos encaminhar. A  
16 conselheira Dra. Rosana solicita documentação sobre a fonte de recursos e Vera se compromete a  
17 encaminhar tais documentos para ciência e acompanhamento do Conselho. Katia solicita que assim  
18 que efetivamente for criado o auxílio, que nos encaminhe as informações sobre forma de consulta  
19 das famílias, datas de pagamento e outros, para que possamos contribuir com a divulgação das  
20 informações. Katia fala sobre o recebimento de cesta básicas do Governo Federal, que foi liberado  
21 a possibilidade dos municípios fazerem termo de parceria para esse recebimento. Vera  
22 complementa que recebeu ofício sobre as cestas e que estão preparando os documentos para o  
23 termo de aceite, que não possuem outras informações sobre quantidade e prazos para esse  
24 recebimento. O Conselheiro Uênio observa que os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da  
25 Criança e do Adolescentes – FMDCA e Fundo Municipal do Idoso- FMI devem ser preservados e  
26 não utilizados para financiamento deste auxílio, pois financiam ações essenciais a esse público  
27 vulnerável. Os conselheiros presentes concordam. Vera responde que não tem a informação  
28 definida, mas que acredita que esse recurso não será utilizado. A presidente destaca que a  
29 utilização dos recursos dos fundos municipais somente pode ocorrer com a aprovação dos referidos  
30 Conselhos. Mesmo com essa informação, e para que não haja dúvidas, foi solicitado pelos  
31 conselheiros Dra. Rosana e Uênio, que a aprovação seja feita com a ressalva de não utilização de  
32 recursos provenientes dos fundos municipais dos direitos das crianças e adolescentes, e idosos. A  
33 presidente coloca para aprovação e sugere que se houver algum conselheiro contra a aprovação  
34 que se manifeste. O colegiado aprova a Criação do Auxílio Emergencial para as Famílias de Baixa



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Francisco Franco, nº 133 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

Fone: (11) 4798-4716 e-mail: [comas.semas@pmmc.com.br](mailto:comas.semas@pmmc.com.br)

35 Renda com a ressalva de que não sejam utilizados recursos provenientes dos fundo municipais da  
36 Criança e do Adolescentes e Idosos, pois já mantem serviços essenciais a esse público. Após o  
37 agradecimento aos membros participantes e não havendo mais deliberações a reunião foi  
38 encerrada as 09h11min. Eu, Jordalina Fátima da Silva Inácio, Secretária Executiva do COMAS,  
39 lavrei, que após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Mogi das Cruzes, 29 de  
40 março de 2021.

	Nome			Assinatura
T	Alexandre Galeote Ruiz	As. Jurídicos	P.Púb.	Presente
S	Fernando Jose Alves Leone	As. Jurídicos	P.Púb.	Ausente
T	Ana Beatriz de Oliveira Lima	As. Social	P.Púb.	Presente
S	Adriana Ferreira dos Santos	As. Social	P.Púb.	Ausente
S	Simone de Souza Camargo	Cultura	P.Púb.	Ausente
S	Fábio Roberto Ferreira dos Santos	Desenvolvimento	P.Púb.	Presente
T	Sarah Silva Santana	Desenvolvimento	P.Púb.	Presente
S	Cecilia Dias Vieira Ferreira	Educação	P.Púb.	Ausente
T	Katia dos Santos	Educação	P.Púb.	Presente
T	Antônio Ferreira da Silva Junior	Esporte	P.Púb.	Presente
S	Charbion Rauani Gomes de Moura	Esporte	P.Púb.	Ausente
S	Ederaldo Jesus Camargo	Finanças	P.Púb.	Ausente
T	Jucimara Aparecida Ribeiro de Faria	Finanças	P.Púb.	Presente
S	André Luiz da C. Saraiva	Planejamento	P.Púb.	Ausente



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Francisco Franco, nº 133 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

Fone: (11) 4798-4716 e-mail: [comas.semas@pmmc.com.br](mailto:comas.semas@pmmc.com.br)

Proc. 9113/2021  
Fls. 14 Func. J

T	Moises Henrique Neves	Planejamento	P.Púb.	Presente
T	Aline Xavier Melo	Saúde	P.Púb.	Presente
S	Liane Cecília do Carmo	Saúde	P.Púb.	Ausente
T		Segurança	P.Púb.	
S		Segurança	P.Púb.	
T	Kamilla Valverde Araújo	At. Idoso	S. Civil	Presente
S		At. Idoso	S. Civil	
S	Maria Eliseu Fonseca	At. PCD	S. Civil	Ausente
T	Regiane Cristine Paliano Faria de Paula	At. PCD	S. Civil	Ausente (Justificou)
T	Esdras Taveira Leite	At. PSR	S. Civil	Presente
S	Uênio Gonçalves	At. PSR	S. Civil	Presente
S	Danielle Gorrera Sesma	Cr. e Adol.	S. Civil	Ausente
T	Naglei Bento Giovanini	Cr. e Adol.	S. Civil	Presente
T	Raquel Vale Pereira Pinto Palmeira	Cr. e Adol.	S. Civil	Presente
S	Nádia Beatriz Silva Terra Sakaki	Cr. e Adol.	S. Civil	Ausente
T	Rosana de Sant'Ana Pierucetti	Demais Seg.	S. Civil	Presente
S		Demais Seg.	S. Civil	
T	Denis Magno da Silva	Demais Seg.	S. Civil	Presente
S				
T	Suzana Miranda Rocha	Trabalhadores	S. Civil	Ausente
S		Trabalhadores	S. Civil	
T	Adriana Rodrigues Nogueira	Usuários	S. Civil	Presente
T		Usuários	S. Civil	
S		Usuários	S. Civil	



Proc. 9113/2021  
Fls. 15. Func. 28

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal de Assistência Social

Rua: Francisco Franco, nº 133 – Centro – Mogi das Cruzes – SP.

Fone: (11) 4798-4716 e-mail: [comas.semas@pmmc.com.br](mailto:comas.semas@pmmc.com.br)

## DECLARAÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Mogi das Cruzes/SP, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº4.480 de 11 de março de 1996 e, alterada pela Lei nº 6.285 de 11 de Setembro de 2009, e alterada pela Lei nº7.280 de 09 de maio de 2017. DECLARA que em reunião extraordinária ocorrida no dia 29/03/2021, ata nº199, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia do covid, APROVA a concessão de Auxílio Emergencial Municipal para famílias de baixa renda com recursos provenientes do Tesouro Municipal, com a ressalva de que NÃO sejam utilizados recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes -FMDCA e Fundo Municipal do Idoso- FMI, por já financiarem serviços essenciais ao público específico. O referido auxílio será destinado às famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único, com o pagamento de 2 parcelas no valor de R\$100,00 cada, referente aos meses de abril e maio de 2021.

Mogi das Cruzes/SP, de 29 de março 2021

Kátia dos Santos

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

INTERESSADO **SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****RESUMO: Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social – Projeto de Lei**

Visto. Encaminhamos o presente à **Procuradoria-Geral do Município**, considerando a solicitação da Secretaria de Assistência Social.

Considerando os artigos 16 e 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000;

Considerando os artigos 40, 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

Considerando os artigos 2º e 13, da Lei Municipal 7.612, de 23 de Setembro de 2020;

Considerando que o Estado de São Paulo se encontra em Fase Emergencial e o Município se encontra em Fase Crítica, decorrente da piora significativa da pandemia do Covid-19;

Considerando os dados e informações fornecidos pelo Departamento de Fiscalização ISS, vide cópia em anexo derivada do processo 9070/2021;

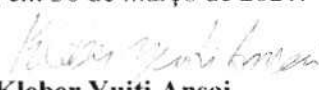
A Secretaria Municipal de Finanças avalia que a proposta de Auxílio Emergencial possui suporte financeiro, conforme comprovado à folha 19. Durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021, ao estimar a receita de ISSQN-Construção Civil, não era esperado um lançamento tão significativo de tal imposto: um lançamento de mais de R\$ 54 (cinquenta e quatro) milhões de reais. Se considerarmos a hipótese conservadora de que metade do que será lançado será pago (uma porcentagem bem abaixo da média dos últimos três anos), há perspectiva de ingresso de um valor de aproximadamente R\$ 27 (vinte e sete) milhões de reais. Visto que foi estimado uma receita de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) de ISSQN-Construção Civil, ao considerarmos esse novo fato, observa-se que o município poderá ter excesso de arrecadação de aproximadamente R\$ 17.600.000,00 (dezesete milhões e seiscentos mil reais).

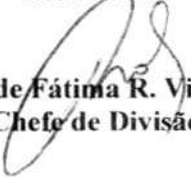
Ressalta-se que, para a presente proposta de despesa ser efetivada, é necessário incluir na lei a autorização de abertura de crédito adicional especial, conforme Índice Técnico em anexo, autorizando sua inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Segue também estudo de impacto orçamentário-financeiro derivada da criação da nova Ação.

Dessa forma, cumpre-se todos os critérios técnicos e legais no quesito orçamentário.


Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente processo ao órgão destinatário, para análise e manifestação.

S.M.F, em 30 de março de 2021.

  
**Kleber Yuiti Ansai**  
Economista

  
**Maria de Fátima R. Vicentino**  
Chefe de Divisão

Visto:

  
**Ricardo Abílio**  
Secretário de Finanças  
CPF: 246.424.778-29



**ÍNDICE TÉCNICO – Processo nº 9113 - SMAS**

**Criar:**

<b>02.12.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
02.12.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS - SEMAS	
08.244.0029.2.527	Auxílio Emergencial Covid-19 (Família de Baixa Renda)	
3.0.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física.....	<b><u>6.485.400,00</u></b>

**COBERTURA:**

O valor de **R\$ 6.485.400,00** (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), do crédito acima mencionado, será coberto com recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, *na forma autorizada do inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64*, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

*D.O.C. – Divisão de Orçamento, em 30 de março de 2021.*

  
**Kleber Yuiti Ansai**  
Economista

  
**Maria de Fátima R. Vicentino**  
Chefe de Divisão



# Prefeitura de Mogi das Cruzes

## DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)


P. 9113/2021 FL. 18  
23  
82

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto, alusivo ao Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social, por prazo determinado de 02 (dois) meses, prorrogável a depender da evolução da pandemia do Covid-19 sobre o Município, disporá de dotação suficiente e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.561.754.000,00
(+) Excesso de ISS Construção Civil	R\$ 17.600.000,00
(-) Disponibilidade Orçamentária-Financeira.....	R\$ 1.579.354.000,00
Valor da despesa para 2021.....	R\$ 6.485.400,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,4106%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,4106%
Receita Orçamentária estimada para 2022 .....	R\$ 1.898.528.689,92
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,000%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,000%
Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 1.990.510.892,98
Valor da despesa para 2023 .....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0000%

Mogi das Cruzes, 30 de março de 2021.

  
**Ricardo Abilio**  
**Secretário de Finanças**  
**CPF: 246.424.778-29**

**CÓPIA**

INTERESSADO

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

O Departamento de Fiscalização de ISS/ICMS, a partir das informações encaminhadas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, estima que serão lançados em torno de R\$ 54.196.959,81 (cinquenta e quatro milhões, cento e noventa e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais, e oitenta e um centavos), a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a mão de obra aplicada nos aumentos de áreas construídas apuradas nos imóveis (ISSQN-Construção Civil Geodados).

Observamos que no tocante ao ISSQN, tem-se o fato gerador a mão de obra empregada na construção civil, e o FISCO possui o prazo de 05 (cinco) anos, instituído em lei, para proceder ao lançamento do tributo sob pena de decadência, nos termos do inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional. Portanto, os lançamentos devem ser realizados, impreterivelmente, até Novembro/2021.

**RESUMO**  
Estimativa ISS-Construção Civil - GEODADOS

## Informações ISS

	Informações ISS			Acréscimos de AC	Informações ISS		
	Tipos	Metragem	Valor ISS (Estimado)		Tipos	Metragem	Valor ISS (Estimado)
Novas Construções	Casas	749.201,58	19.350.549,03		Casas	1.079.386,18	29.011.282,69
	Comercial	69.288,35	1.658.970,96		Comercial	22.783,41	545.503,19
	Indústrias	15.388,07	342.159,89		Indústrias	23.203,05	515.929,10
	Telheiros	912,99	6.522,04		Telheiros	11.012,70	78.670,32
	DOAG	5.664,72	75.423,48		DOAG	3.740,68	49.805,66
	Especial	31.488,51	1.027.609,63		Especial	84.622,79	1.534.533,82
	Subtotal	871.944,22	22.461.235,03		Subtotal	1.224.748,81	31.735.724,78
Total				Total	2.096.693,03	54.196.959,81	

Segue abaixo histórico de lançamento do ISSQN-Construção Civil nos últimos 3 (três) anos, e o status dos débitos:

Exercício	Total Lançado	Total Dívida Ativa	%	Total Em Edital	%	Total Pago	%	Total Em Aberto	%
2018	R\$ 5.562.286,93	R\$ 1.481.156,68	26,63%	R\$ 7.019,37	0,13%	R\$ 4.074.110,88	73,25%	R\$ 0,00	0,00%
2019	R\$ 6.646.180,27	R\$ 1.063.458,73	16,00%	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 5.582.721,54	84,00%	R\$ 0,00	0,00%
2020	R\$ 6.246.320,32	R\$ 100.011,43	1,60%	R\$ 1.286.094,81	20,59%	R\$ 3.603.872,37	57,70%	R\$ 1.256.341,71	20,11%
Média	R\$ 6.151.595,84	R\$ 6.151.595,84	14,74%	R\$ 6.151.595,84	6,91%	R\$ 6.151.595,84	71,65%	R\$ 6.151.595,84	6,70%

Fonte: Relatório Sistema Tributário Municipal - IS112

Verifica-se uma média de 71,65% dos lançamentos realizados com o Status Pago.



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

9.113/2021

Dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, obedecidos os critérios previstos nesta lei.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Auxílio Emergencial será concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) mensais, bem como às famílias inscritas que estão aguardando a liberação do Bolsa Família.

**Parágrafo único.** Terão direito a participar do programa as famílias que estavam inscritas no Cadastro Único, até janeiro de 2021, em um dos seguintes sistemas de gerenciamento:

- I - Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único (CECAD);
- II - VISDATA.

**Art. 3º** O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios a serem regulamentados em decreto específico para esta finalidade.

**Art. 4º** O benefício emergencial será pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

**Art. 5º** A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 6º** Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.485.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Municipal de Auxílio Emergencial, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

**Parágrafo único.** O valor do crédito adicional especial de que trata o **caput** deste artigo será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

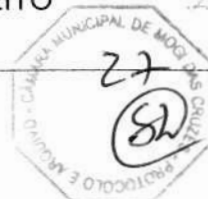
**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a presente abertura de crédito adicional especial no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**ANEXO AO PROJETO DE LEI****ÍNDICE TÉCNICO****Proc. nº 9.113/2021*****CRIAR:***

<b>02.12.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
02.12.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS - SEMAS	
08.244.0029.2.527	Auxílio Emergencial COVID-19 (Família de Baixa Renda)	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física .....	<b><u>RS 6.485.400,00</u></b>

**COBERTURA** - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

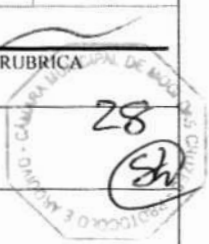
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rhm



DATA

RUBRICA



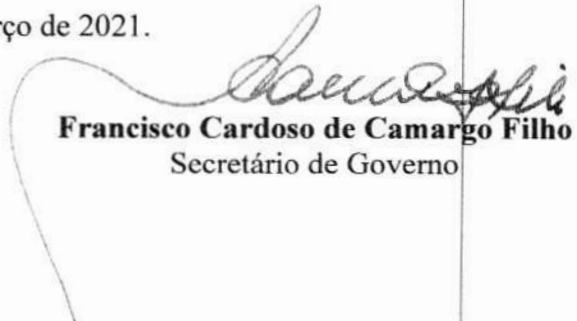
INTERESSADO:

Secretaria de Assistência Social

**À Procuradoria Geral do Município  
A/C Dra. Dalciani Felizardo**

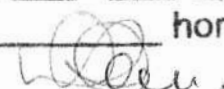
Visto. Nos termos do pleiteado na inicial pela Secretaria de Assistência Social, encaminhamos o presente para exame e manifestação do texto da anexa minuta de projeto de lei às fls. 20/22, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19.

SGov, 30 de março de 2021.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

**RECEBIDO**  
PGM, 30/03/21  
Às 10 horas  




## PARECER JURÍDICO

Processo nº 9.113/2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Assistência Social.

PROJETO DE LEI. PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO EMERGENCIAL ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, VISANDO MINIMIZAR OS IMPACTOS DECORRENTES DO ENFRENTAMENTO DA CRISE CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. ANÁLISE MATERIAL E FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. MINUTA APROVADA.

1. Trata-se de procedimento administrativo impulsionado pela **Secretaria Municipal de Assistência Social**, objetivando a aprovação da **Minuta de Projeto de Lei** que “dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19” (fl. 20/21).

2. Eis o Relatório. Fundamento e opino.

3. De início, consigna-se que este Parecer Jurídico baseia-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, e que, em face ao disposto nos art. 131 e 132, da CF, aplicáveis por analogia, c/c o art. 2º, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.078/15, incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal à Administração Municipal, sem adentrar na conveniência e oportunidade dos atos das Secretarias oficiantes no processo, ou em



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
+CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5067  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 9.113/2021

FOLHA Nº

aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários, de competência de outros Órgãos, exceto quando também jurídicos, objetivando a melhor tomada de decisão no caso em concreto.

**4.** Primeiramente, analisando a possibilidade de edição do ato normativo pelo Chefe do Executivo, é possível afirmar que as minutas apresentadas **não dispõem de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

**5.** Quanto ao **aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei não conflita com qualquer valor constitucional**. Ao contrário, a matéria parece ser protegida e incentivada pela Constituição Federal, principalmente por se tratar de medida, em tese, essencial à manutenção da vida dos munícipes.

**6.** Por fim, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria não se remete aos parâmetros estabelecidos pela Pasta interessada para a concessão do auxílio em questão, considerando se tratar de aspecto técnico de competência exclusiva da Secretaria oficiante.

**7.** Assim, considerando que o texto apresentado encontra-se apto aos objetivos almejados e não afronta qualquer dispositivo constitucional, aprovamos a minuta encartada às fls. 20/21.

**8.** É o parecer.

À **Secretaria Municipal de Governo**.

PGM, 31 de março de 2021.

**DALCIANI FELIZARDO**

Procuradora-Geral do Município



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**Ref. Projeto de Lei nº 30/2021.**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, remeto os autos do projeto em epígrafe, para exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 31 de março de 2021.

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



**PROCESSO N.º 45/21**  
**PROJETO DE LEI N.º 30/21**  
**PARECER N.º 04/21**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, o projeto de lei em questão **“dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.”**

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP n.º 08/2021 (ff. 01/02), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei n.º 30/21, disposto em 09 (nove) artigos (ff. 03/04), índice técnico anexo ao projeto de lei (f. 05) e cópia do procedimento administrativo de n.º 9113/2021 (ff. 06/29).

**É o relatório.**

Cuida o projeto em análise de auxílio emergencial a ser concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais). O auxílio consistirá no pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) por família, pago por dois meses, abril e maio/21.

Para tanto, o projeto de lei traz, no artigo 7º, uma autorização de abertura de crédito adicional especial, no orçamento fiscal do Município de Mogi das Cruzes, no valor de R\$ 6.485.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), o qual será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação proveniente de lançamento de valor de ISS não previsto na LOA/21, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei 4.320/64.





Ressalta-se que a Lei Complementar 173/20, no seu inciso I do artigo 3º, dispensa o cumprimento de alguns dispositivos da LRF durante a vigência do Programa Federativo de combate ao coronavírus, dentre os quais o artigo 16. Ainda assim, **constam dos autos do processo a declaração do ordenador de despesa e impacto trienal – f. 23, do que se denota o cumprimento do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Noutra esteira, cumpre salientar a fundamentação ocorre, como mencionado, no excesso de arrecadação de ISS. Contudo, pela manifestação do Economista e do Secretário de Finanças, em f. 21, fica claro que o excesso de arrecadação mencionado é, em verdade, uma estimativa de excesso, uma vez que o tributo referido não fora sequer lançado, apesar de terem ocorrido os fatos geradores. Segundo esclarecimento de f. 24, os lançamentos devem ser realizados até novembro de 2021.

O excesso de arrecadação, pela definição extraída de consulta realizada no Tribunal de Contas do Espírito Santo, é aferido da seguinte forma: *“na apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve-se efetuar o cálculo da diferença entre a receita orçada e arrecadada, excluindo-se do cômputo o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica. Não obstante, o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas pode ser utilizado para atender, exclusivamente, o objeto de sua vinculação.”* (<https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2018/10/PC012-18.pdf>)

O artigo 43 da Lei 4.320/64 dispõe sobre a abertura dos créditos adicionais, nos seguintes termos:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*



II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Nota-se que a abertura do crédito adicional especial com fundamento no inciso II da forma como é feita no presente projeto baseia-se exclusivamente na tendência do exercício, o que parece ser **possível apenas mediante a utilização e demonstração de uma metodologia de cálculo precisa**, em que conste a arrecadação **de ISS mês a mês até o presente momento, comparando o montante previsto e o arrecadado, bem como o que é esperado de arrecadação para os demais meses do exercício**. Neste sentido:

“Como se vê, no superávit financeiro leva-se em conta o ativo e o passivo financeiro apurados no balanço patrimonial do exercício anterior. No excesso de arrecadação, leva-se em conta a receita prevista e a efetivamente arrecadada, mês a mês, durante o exercício.

Com relação à “tendência do exercício”, não há critério legal para a previsão de como se comportará a arrecadação do ente durante o exercício, mas há diversas metodologias que podem ser aplicadas.

O que importa é que deve haver rigoroso controle e acompanhamento dessa previsão, bem como da efetiva arrecadação, a fim de se evitar a ruínosa situação de se abrir

FOLHA DE DESPACHO

*(Handwritten signatures)*



créditos adicionais baseados em expectativa de arrecadação que, de fato, não venham a se concretizar.” (OLIVEIRA, Rogério Sandoli. Orçamentos públicos: a lei 4.320/1964 comentada. São Paulo, Revista dos Tribunais. Página 159)

Ainda:

“No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Friso que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser **precedida de adequada metodologia de cálculo**, que leve em consideração os **possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos**. Acrescente-se, ainda, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Por fim ressalto, ainda em resposta à segunda indagação do consulente, que o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais. Conclusão: pelas razões expostas, respondo à consulta, em suma, nos seguintes termos: 1) O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados possuiu livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de saúde e educação. 2) O saldo do excesso de arrecadação, apurado a qualquer época, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados. Contudo, o controle do excesso de arrecadação efetuado somente ao final do exercício inviabiliza a adoção de medidas corretivas caso os prognósticos não se confirmem, causando inevitavelmente o descumprimento de preceitos legais.”(<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2282.pdf>)



Há, portanto, a necessidade de que se demonstre nos autos, mediante cálculo com metodologia adequada, a previsão de arrecadação do ISS e o montante efetivamente arrecadado até o presente momento, a fim de se comprovar a tendência de excesso de arrecadação no presente exercício.

**Recomenda-se, desta forma, que as Comissões desta Casa diligenciem no sentido de obter o cálculo em questão, imprescindível para aprovação do projeto de lei em pauta.**

### **DAS SUGESTÕES DE EMENDAS**

Há, no projeto de lei, dois dispositivos que remetem a decreto e que devem ser alterados/suprimidos pelos motivos expostos:

a) Artigo 3º. O dispositivo delega a decreto o estabelecimento de condições para as famílias receberem o auxílio emergencial. Em razão do caráter essencial dos critérios para recebimento do auxílio, é fundamental que venham previstos **em lei.**

Sugere-se, assim, que seja modificada a parte final do artigo 3º. Sugere-se a seguinte redação:

*Art. 3º. O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios estabelecidos nesta lei.*

Caso haja critérios não estabelecidos no projeto em análise, sugere-se que sejam inseridos no texto.



b) Artigo 6º. O dispositivo prevê a possibilidade de prorrogação do benefício caso haja a prorrogação do estado de calamidade pelo Município, mediante ato específico, desde que haja disponibilidade orçamentária.

O estado de calamidade pública, embora tenha sido decretado por diversos Municípios nos últimos meses, deve ser, a rigor, decretado pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, especialmente em casos que haja reflexos orçamentários, como é o presente caso. Neste sentido dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 65.

Além disso, o artigo 6º não é essencial para a aprovação do projeto, de forma que sua supressão do texto do PL não impedirá a eventual criação de novo auxílio emergencial no futuro, mediante lei. Desta forma, a fim de evitar ilegalidades futuras, sugere-se que seja suprimido.

### **CONCLUSÃO**

São estas as observações jurídicas cabíveis, cabendo às Comissões Permanentes as diligências necessárias.

Por fim, cabe observar que foi requerido pelo Chefe do Poder Executivo, em Mensagem GP nº. 09/2021, o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

P.J., 07 de abril de 2021.

  
**DÉBORAH MORAES DE SÁ**  
Procuradora Jurídica

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe



**PROCESSO N.º 45/21**  
**PROJETO DE LEI N.º 30/21**  
**PARECER N.º 07/21**

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito**, o projeto de lei em questão **“dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.”**

Instruem o presente Projeto de Lei a Mensagem GP n.º 08/2021 (ff. 01/02), na qual o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a proposta, Projeto de Lei n.º 30/21, disposto em 09 (nove) artigos (ff. 03/04), índice técnico anexo ao projeto de lei (f. 05) e cópia do procedimento administrativo de n.º 9113/2021 (ff. 06/29).

Após parecer jurídico de fls. 31 a 36, a Comissão de Finanças realizou reunião no dia 09/04/21, com a presença do Secretário de Finanças, que expôs as nuances do presente projeto. Participaram dessa reunião alguns servidores da Prefeitura, o subscritor dessa, bem como de boa parte dos vereadores.

Em razão do esclarecimento do Secretário de Finanças de que o excesso de arrecadação se baseia na cobrança de ISS sobre construção civil decorrente do processo de regularização dos imóveis do Município não prevista no orçamento, cuja informação encontra-se no despacho de fls. 15 a 19 do processo 44/21, retorna esse feito para análise quanto a viabilidade desse crédito futuro poder ser considerado excesso de arrecadação. Considerando, ainda a informação de que sequer houver lançamento e, portanto, não houve arrecadação de nenhuma quantia nesse ano, questiona-se sobre a necessidade de apresentação de cálculos mês a mês para se apurar a tendência do excesso.

**É o relatório**



O parecer de fls. 31 a 36 deixou claro que em tese não haveria excesso de arrecadação, mas uma estimativa de excesso, o que imporia a necessidade de apuração mês a mês para se apurar uma tendência do exercício, nos termos do art. 43, §3º da Lei 4320/64.

Também se verificou na referida reunião que alguns vereadores não estariam muito confortáveis com a conclusão de enquadramento como excesso de arrecadação.

Realmente, a questão não é tão simples quanto aparenta. Procuraremos, então, para espancar quaisquer dúvidas, trazer novas elucidacões sobre tão tormentosa questão, repisando muitos dos conceitos já expendidos anteriormente.

Pode parecer muito óbvio que um crédito não previsto no orçamento possa ser considerado posteriormente para fins de fonte de recurso para adimplimento de alguma dívida.

Todavia a questão orçamentária é um pouco mais complicada. Muito em razão da defasagem da lei 4320/64, que deixa de prever diversas questões atuais. Em razão disso, nossos tribunais precisam fazer as interpretações legais em conformidade com essa realidade.

Pois bem. Se o crédito não fora previsto no orçamento faz-se necessária a abertura de crédito adicional (suplementar, especial ou extraordinário), mediante lei e com a justificativa pertinente, a teor do art. 43 da Lei 4320/64.

No caso pretende-se a abertura de crédito suplementar, ou seja, para reforço de dotação orçamentária.

Ocorre que o §1º do art. 43 estabelece o seguinte:

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



Assim, se fizermos uma leitura ao pé da letra do referido artigo muitas questões não poderiam ser consideradas para fins de abertura de crédito suplementar, como, por exemplo, o convênio não previsto no orçamento ou o tributo que passa a vigorar ou que tem sua base cálculo aumentada durante determinado ano, mas sem a previsão orçamentária.

Com efeito, nenhum dos exemplos acima se enquadraria no parágrafo citado se a interpretação meramente literal fosse utilizada. O excesso de arrecadação talvez fosse o que mais se aproximasse. Todavia, arrecadação é a terceira fase do processo da receita orçamentária, que se inicia com a previsão, passa pelo lançamento, depois pela arrecadação e, finalmente com o recolhimento.

Ora, se o tributo sequer foi lançado ou o convênio sequer assinado não há que se falar em arrecadação. Tudo ainda estaria na fase da previsão. Por isso dissemos no parecer anterior que haveria excesso de estimativa.

Mas veja que curioso: o orçamento é uma peça de previsão. Assim, se o tributo ou o convênio forem previstos antes da confecção da peça orçamentária, o crédito daí decorrente poderia integrar o orçamento e servir de fonte de recursos para futuras dívidas. Todavia, se constituídos durante a execução orçamentária não poderiam servir de fonte de recursos? Não faz nenhum sentido a referida interpretação. Se por um lado o orçamento não possa ser deturpado, por outro não se pode imaginar que a máquina administrativa pare mesmo quando se verifique a previsibilidade de incremento da receita.

Daí a importância de uma interpretação mais profunda sobre a matéria. E ao se fazer isso observa-se que a criação do crédito suplementar não se faz apenas nos casos do §1º do art. 43.

Além desses casos, a nossa CF em seu art. 166, §8º autoriza sua criação nos casos em que o recurso ficar sem despesa na lei orçamentária em razão de veto, emenda ou rejeição. Pedimos vênias para colacioná-lo aqui:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.





Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

45/21

40

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Há, ainda, previsão de que a reserva de contingência possa ser utilizada como crédito adicional.

Esses dois exemplos demonstram a existência de outros casos de crédito adicional não previstos na defasada lei 4320/64.

Além deles, trazemos aqui alguns casos em que os Tribunais de Contas analisaram a questão relativa a convênio. O primeiro deles é o do TCE-ES em que a interpretação foi no sentido de que para a abertura do crédito adicional bastava observar o art. 167, V da CF:

Desde já, consideramos pertinente afirmar que nossa posição, favorável à utilização destes recursos para abertura de créditos adicionais, toma por alicerce tão-só a redação do inc. V do art. 167 da CR. A restrição ao fundamento constitucional se dá em função de considerarmos que a legislação comum - senão ultrapassada - ainda é omissa quanto ao tema, demonstrando-se passíveis de críticas as tentativas de adequação dos procedimentos aos termos da Lei Federal n.º 4.320/64. A solução comumente vislumbrada se traduz na consideração dos recursos de convênios não previstos ou insuficientemente previstos no orçamento como créditos adicionais decorrentes de excesso de arrecadação, baseando-se tal perspectiva na redação do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64...

...

Os defensores desta tese fixam a premissa de que o citado dispositivo é quem estabelece as condicionantes para a abertura de créditos adicionais, cabendo ao aplicador da lei adequar qualquer espécie de realização de despesa não prevista [ou insuficientemente prevista] a uma daquelas hipóteses normativas.

...

Veja-se que o simples fato de haver liberação de recursos advindos de convênio não garante a configuração de 'excesso de arrecadação'. Pode ocorrer, por exemplo, que eventual resultado positivo decorrente da entrada dos recursos do convênio sejam suplantados por déficit considerável, ou na arrecadação tributária, ou na arrecadação de recursos de outros convênios previstos no orçamento. Neste caso [considerando o entendimento dos adeptos à adoção do art. 43, §1º, II, 'a', da Lei n.º 4.320/64] os recursos do convênio em situações de desequilíbrio orçamentário não poderiam ser classificados como excesso de arrecadação e, por conseguinte, não poderiam ser utilizados como créditos adicionais para a realização da despesa para os quais vinculadamente destinados, o que, data maxima venia, revela-se nos incoerente.

A aplicabilidade de um raciocínio interpretativo somente em circunstâncias plenamente favoráveis é elemento suficiente para retratar sua fragilidade e sua escassa eficiência prática. Logo se a solução ventilada não se presta para os casos de desequilíbrio orçamentário, traduzir-se-á como paliativa e de difícil sustentabilidade sua adoção para os casos em que há equilíbrio orçamentário - situação retratada pelo Consulente. Devemos reconhecer, enfim, haver uma omissão na legislação infraconstitucional, que ainda resente-se de uma disciplina mais específica sobre o assunto. Conforme demonstrado, as tentativas de



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

45/21

41

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

adequação a uma das hipóteses do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, em se tratando de recursos de convênio não previsto orçamentariamente, revelarão inúmeros inconvenientes e não lograrão êxito em todas as hipóteses.

...

Mas conforme já afirmamos inicialmente, enquanto ainda omisso o ordenamento, é possível acorrer-se ao mandamento constitucional, que aponta a possibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial quando houver autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. Vejamos o teor do citado dispositivo, que deve ser interpretado a contrario sensu: Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; Em nome do princípio da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública, e ainda considerando a importância dos recursos advindos dos convênios para as administrações municipais e estaduais e para os mais diversos setores sociais e econômicos - dos quais se destacam os da saúde, da educação e da infra-estrutura - não seria coerente concluir pela impossibilidade de sua utilização pelo simples fato de não existir disposição infraconstitucional quanto ao assunto.

Reconhece-se a necessidade de a lei complementar prevista no §9º do art. 165 da CR tratar de forma mais minudente a matéria.

**Entretanto, enquanto ausente no universo jurídico referida regulamentação e não havendo qualquer vedação expressa na Lei Federal n.º 4.320/64 quanto à utilização desta espécie de recursos como fonte para abertura de crédito suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. (TC 28/04, Cons. Rel. Mário Alves Moreira, 06/07/04) (grifo nosso)**

A interpretação dada é ousada e considera meramente a previsão constitucional, afastando a necessidade de observância exclusiva do art. 43, §1º da Lei 4320/64. Por certo a interpretação se respalda no fato de que no convênio o recurso já está comprometido, o que, em tese, estaria proibido pelo parágrafo do artigo referido.

Mas o TCE de MG posicionou-se pela viabilidade de enquadramento no excesso de arrecadação previsto em situação similar:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o **excesso de arrecadação estimado**, conforme definido na parte final do § 3º do



Câmara Municipal de Moji das Cruzes  
Estado de São Paulo

45/21

42

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

art. 43, da Lei 4.320/64. (Consulta 873.706, Rel. Cons. Cláudio Terrão, julg. 20/06/12)

E o TCE/SP também autoriza a abertura de créditos adicionais em face de créditos ainda não arrecadados, mas previstos. A matéria nem sempre é analisada no voto, mas há apontamentos das unidades de fiscalização quando esse excesso é previsto e não arrecadado. Contudo não foram encontradas decisões que indicassem a inviabilidade do excesso de arrecadação previsto. Por isso indispensável o constante acompanhamento para que a previsão se configure, evitando-se, assim o incremento do déficit orçamentário e dos demais índices financeiros como dívida flutuante. Abaixo uma dessas decisões:

Não obstante a situação confortável de crescimento da RCL observa-se do laudo de fiscalização que o Município voltou a incorrer em déficit da execução orçamentária de 2,36% (R\$ 16.717.196,08)1 , ou seja, realizou despesas acima da entrada de receitas – sob críticas da fiscalização de que tal **o descompasso entre receitas e despesas decorreu da abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação (prevista) – em valor de R\$ 48.659.199,07 – o que não veio a concretizar-se.** Enfim, esse primeiro ponto já indica que a execução orçamentária foi deficiente porque, mesmo diante da elevação das receitas, produziram-se despesas no período sem a respectiva contrapartida de entrada de recursos à sua sustentação. (TC 4613/989/18-5, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, julg. 08/12/20) (grifo nosso)

Quanto às alterações orçamentárias, equivalentes a 88,81% da despesa inicialmente fixada, a Origem alega que a abertura de créditos adicionais ocorreu, em grande parte, em decorrência da obtenção de recursos de outras esferas de governo, sempre passando pelo crivo do Poder Legislativo. Nesse ponto, embora não tenham sido juntadas aos autos as leis autorizadoras, verifiquei, em consulta ao site da Prefeitura, que essas normas foram, de fato, aprovadas pela Câmara Municipal.

Além disso, **as modificações não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, tendo em conta que o déficit da execução orçamentária (4,42% - R\$ 962.551,06) estava amparado no resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 939.182,97) e o resultado financeiro de 2014 permaneceu superavitário em R\$ 205.616,85. Houve, ainda, a diminuição de 14,27% do saldo da dívida fundada (R\$ 1.292.724,02) e o índice de liquidez imediata (R\$ 1,07 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida) demonstram que não houve comprometimento da responsabilidade fiscal.

Da mesma forma, verificou-se a evolução positiva do resultado econômico (12,95%) e patrimonial (23,45%) em relação ao período antecedente (2013). Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso



*Câmara Municipal de Moji das Cruzes*  
Estado de São Paulo

45/21

43

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/647. (TC 24/26/14, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, julg. 8/11/16) (grifo nosso)

Neste segundo caso, a discussão se deu em razão de excesso de arrecadação previsto, oriundo de créditos decorrentes de convênios, que, ao final acabaram não ingressando nos cofres públicos.

Portanto, muito embora não pareça muito técnico se falar em excesso de arrecadação, parece haver interpretações suficientes a assim considerar a situação em tela, principalmente porque há uma nova previsão creditícia não considerada no orçamento e porque o setor técnico da Prefeitura Municipal assim classificou a questão (não havendo sequer objeção da Procuradoria Geral do Município, que juridicamente considerou a questão perfeita).

Todavia, seria conveniente, como já observado no parecer de fls. 31 a 36, que houvesse um acompanhamento mensal para se verificar se a referida previsão de arrecadação se configura ou não e, em caso negativo, adotar as medidas cabíveis para evitar que os índices orçamentários e financeiros sejam mantidos dentro das exigências legais, evitando-se o apontamento do TCE.

Ou seja, se esse excesso de arrecadação previsto não se configurar, terá o chefe do Executivo a obrigação legal de realizar os ajustes necessários antes do término do exercício caso não queira sofrer apontamentos perante o Tribunal de Contas, conforme já apontado no parecer anterior.

Portanto, tendo em vista que não houve qualquer ingresso de receita não há razão para que se apresente os cálculos mês a mês para apuração da tendência de excesso. Todavia, competirá ao Chefe do Executivo o dever de apurar mês a mês se esse excesso se configura ou não, podendo, ainda, os senhores vereadores fazerem a fiscalização durante o ano sobre a questão, exigindo, se assim for o caso, a resolução da questão.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**

**Procurador Jurídico**

FOLHA DE DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



CÓPIA

10182 / 2021



12/04/2021 15:55

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

PROPOSTA DE QUE SEJA ACRESCIDA MAIS UM PARCELA DO AUXILIO EMERGENCIAL QUE TRATA PROJETO DE LEI Nº 30/2021 QUE DISPOE SOBRE

Senhor:

Conclusão: 03/05/2021


Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

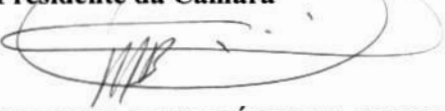
Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimos do presente para informar que em reunião realizada nesta manhã, com a presença dos Senhores Vereadores e representantes do Poder Executivo, em especial, senhor Ricardo Abílio – Secretário Municipal de Finanças e senhor Francisco Cochi Camargo – Secretário Municipal de Governo, foram discutidos os pontos conflitantes apontados pela Procuradoria Jurídica deste Legislativo e realizados os devidos esclarecimentos a respeito dos Projetos de Lei nº 29/21 e 30/21 que dispõem, respectivamente, sobre o auxílio emergencial aos contribuintes do Simples Nacional e auxílio emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade.

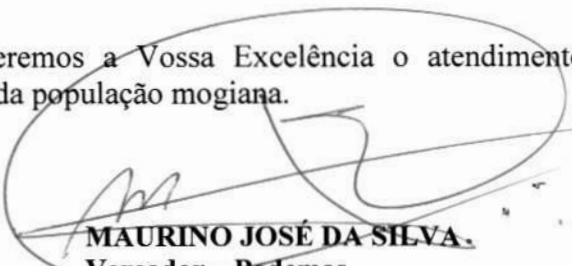
Com os esclarecimentos necessários, ficou acertado que a Procuradoria Jurídica deste Legislativo irá proferir parecer complementar sobre os assuntos tratados, com a finalidade de viabilizar a discussão e aprovação dos projetos de lei acima mencionados.

Destacamos que, nesta reunião, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por intermédio de seus 23 (vinte e três) Vereadores, apresentou aos senhores Secretários de Finanças e de Governo a **proposta de que seja acrescida mais uma parcela do auxílio emergencial** de que trata o Projeto de Lei nº 30/2021, o qual dispõe sobre instituição de programa municipal de concessão de auxílio emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade em função da pandemia da COVID-19, ou seja, **passando de duas parcelas para três parcelas.**

Portanto, requeremos a Vossa Excelência o atendimento da proposta acima que muito beneficiará a sofrida população mogiana.

  
OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE  
Vereador – PSD  
Presidente da Câmara

  
MARCELO PORFÍRIO DA SILVA  
Vereador – Podemos  
2º Secretário da Câmara

  
MAURINO JOSÉ DA SILVA  
Vereador – Podemos  
1º Secretário da Câmara


  
IDUIGUES FERREIRA MARTINS  
Vereador – PT  
1º Vice-Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**


ESTADO DE SÃO PAULO




  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Vereadora – MDB  
2ª Vice-Presidente da Câmara

**CARLOS LUCAREFSKI**  
Vereador – PV

**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Vereador – PL

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Vereador – MDB


  
**EDSON DOS SANTOS**  
Vereador – PSD


  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Vereador – Podemos

**INÊS PAZ**  
Vereadora – PSOL

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Vereador – Podemos

  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO**  
Vereador – PL

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Vereador – PSDB

  
**JULIANO MALAQUIAS BOTELHO**  
Vereador – PSB

  
**MARCOS PAULO TAVARES FURLAN**  
Vereador – DEM

  
**MARIA LUIZA FERNANDES**  
Vereadora – Solidariedade

**MAURO DE ASSIS MARGARIDO**  
Vereador – PSDB



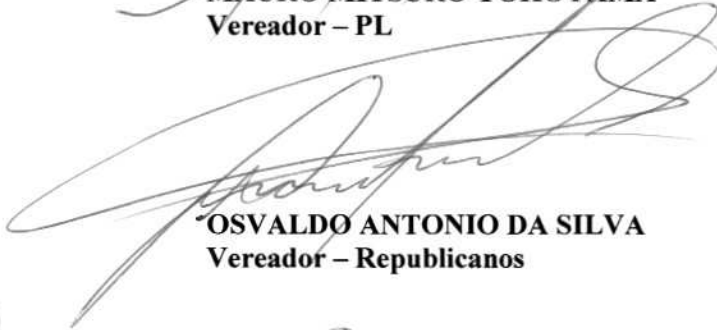
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



  
**MAURO MITSURO YOKOYAMA**  
Vereador - PL

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Vereador - PSD

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Vereador - Republicanos

  
**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Vereador - PSDB

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Vereador - PL

**MENSAGEM GP Nº 13/2021**

Mogi das Cruzes, 12 de abril de 2021.

**Senhor Presidente,**

Com a Mensagem GP nº 8, de 31 de março de 2021, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 30/2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

2. As **Emendas Modificativas** a seguir propostas visam, em primeiro lugar, atender as observações constantes no parecer jurídico proferido pela Procuradoria Jurídica dessa Egrégia Casa Legislativa e, em segundo lugar, à realização de ajustes nos termos do pretendido Auxílio Emergencial, consistindo em uma prorrogação da vigência deste para um período total de 3 (três) meses, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2021, tudo conforme manifestação da Secretaria de Finanças (cópia anexa).

3. Diante do exposto acima e nos termos do que consta o Processo Administrativo nº 10.182/2021, solicito a Vossas Excelências que uma das Comissões Permanentes desse Legislativo apresente as seguintes **Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 30/2021**, visando alterar os artigos 3º, 4º e 6º, que passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 3º**

“Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios estabelecidos nesta lei.”

...

**Artigo 4º**

“Art. 4º O benefício emergencial será pago por 3 (três) meses, correspondente aos meses de abril, maio e junho de 2021.”

...

**Artigo 6º**

“Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.”



**MENSAGEM GP Nº 13/2021 - FLS. 2**

4. Outrossim, solicito a Vossas Excelências que uma das Comissões Permanentes desse Legislativo apresente a seguinte **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 30/2021**, visando alterar o caput do artigo 7º, que passa a ter a seguinte redação:

**Caput do artigo 7º**

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 9.728.100,00 (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil e cem reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Municipal de Auxílio Emergencial, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.”

5. Consequentemente, o Índice Técnico a que se refere o caput do artigo 7º do Projeto de Lei nº 30/2021, anexo à referida proposição de lei, fica substituído pelo Índice Técnico da mesma natureza, anexo à presente mensagem.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada à presente, expresso meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**ANEXO À MENSAGEM GP Nº 13/2021**

**ANEXO AO PROJETO DE LEI**

**ÍNDICE TÉCNICO**

**Proc. nº 9.113/2021**

***CRIAR:***

<b>02.12.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
02.12.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS - SEMAS	
08.244.0029.2.527	Auxílio Emergencial COVID-19 (Família de Baixa Renda)	
3.0.00.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física .....	<b><u>RS 9.728.100,00</u></b>

**COBERTURA** - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de ..... de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
 Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

INTERESSADO **CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES & SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****RESUMO: Inclusão da 3ª parcela do Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social – Projeto de Lei**

Visto. Retornamos o presente à **Secretaria de Governo**, considerando a solicitação da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e a iniciativa da Secretaria de Assistência Social (vide processo 9113/2021).

Considerando os artigos 16 e 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000;

Considerando os artigos 40, 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;

Considerando os artigos 2º e 13, da Lei Municipal 7.612, de 23 de Setembro de 2020;

Considerando que o Estado de São Paulo se encontra na Fase Vermelha, decorrente da piora significativa da pandemia do Covid-19;

Considerando os dados e informações fornecidos pelo Departamento de Fiscalização ISS, vide cópia em anexo derivada do processo 9070/2021;

Considerando o processo 9113/2021, que deu origem ao Projeto de Lei Ordinária Municipal 30/2021.

A Secretaria Municipal de Finanças avalia que a inclusão da terceira parcela à proposta de Auxílio Emergencial possui suporte financeiro, conforme comprovado à folha 19 do Processo 9113/2021. Como citado em tal Processo, durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2021, ao estimar a receita de ISSQN-Construção Civil, não era esperado um lançamento tão significativo de tal imposto: um lançamento de mais de R\$ 54 (cinquenta e quatro) milhões de reais. Se considerarmos a hipótese conservadora de que metade do que será lançado será pago (uma porcentagem bem abaixo da média dos últimos três anos), há perspectiva de ingresso de um valor de aproximadamente R\$ 27 (vinte e sete) milhões de reais. Visto que foi estimado uma receita de R\$ 9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) de ISSQN-Construção Civil, ao considerarmos esse novo fato, observa-se que o município poderá ter excesso de arrecadação de aproximadamente R\$ 17.600.000,00 (dezessete milhões e seiscentos mil reais).

Com a inclusão da terceira parcela do auxílio às famílias de baixa renda, tal excesso será utilizado quase em sua integralidade.

Ressalta-se que, para a presente proposta de despesa ser efetivada, é necessário **atualizar** o caput do artigo 7º na lei a autorização de abertura de crédito adicional especial, conforme **novo** Índice Técnico em anexo, autorizando sua inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Segue também **novo** estudo de impacto orçamentário-financeiro derivada da criação e **atualização** da nova Ação.

Dessa forma, cumpre-se todos os critérios técnicos e legais no quesito orçamentário.

Feitas as devidas considerações, encaminhe-se o presente processo ao órgão destinatário, para análise e manifestação.

S.M.F, em 12 de abril de 2021.

**Kleber Yuiti Ansai**  
Economista

Visto:

**Ricardo Abílio**  
Secretário de Finanças  
CPF: 246.424.778-29

P. 10182



**ÍNDICE TÉCNICO – Processo nº 9113.2021 - SMAS**

*Substituir antigo  
Índice Técnico*

**Criar:**

<b>02.12.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
02.12.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS - SEMAS	
08.244.0029.2.527	Auxílio Emergencial Covid-19 (Família de Baixa Renda)	
3.0.00.00	Despesas Correntes	
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	
3.3.90.00	Aplicações Diretas	
3.3.90.48	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física.....	<b><u>9.728.100,00</u></b>

**COBERTURA:**

O valor de **R\$ 9.728.100,00** (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil e cem reais), do crédito acima mencionado, será coberto com recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, *na forma autorizada do inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64*, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

D.O.C. – Divisão de Orçamento, em 12 de abril de 2021.

**Kleber Yuiti Ansai**  
Economista



# Prefeitura de Mogi das Cruzes

P. 10182 FL. 08

Substitui artigo  
imposto

## DECLARAÇÃO

(Para fins do disposto do artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)



Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto, alusivo ao Programa Municipal de Auxílio às Famílias em situação de vulnerabilidade social, por prazo determinado de 03 (três) meses, prorrogável a depender da evolução da pandemia do Covid-19 sobre o Município, disporá de dotação suficiente e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o **Impacto Trienal** da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Receita Orçamentária estimada para 2021.....	R\$ 1.561.754.000,00
(+) Excesso de ISS Construção Civil	R\$ 17.600.000,00
(-) Disponibilidade Orçamentária-Financeira.....	R\$ 1.579.354.000,00
Valor da despesa para 2021.....	R\$ 9.728.100,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2021.....	0,6159%
Impacto % sobre o Caixa de 2021.....	0,6159%
Receita Orçamentária estimada para 2022 .....	R\$ 1.898.528.689,92
Valor da despesa para 2022.....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2022.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2022.....	0,0000%
Receita Orçamentária estimada para 2023.....	R\$ 1.990.510.892,98
Valor da despesa para 2023 .....	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento de 2023.....	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa de 2023.....	0,0000%

Mogi das Cruzes, 12 de abril de 2021.

  
**Ricardo Abilio**  
**Secretário de Finanças**  
**CPF: 246.424.778-29**



## SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI 030/2021

*Da nova redação ao artigo 3º  
do Projeto de Lei nº 030/2021*

Senhores Vereadores, apresento a referida **Subemenda Modificativa**, nos termos do Regimento Interno desta casa, para dar nova redação ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 030/2021 seguindo orientação da Procuradoria Jurídica.

Considerando, ainda, a priorização já definida em programas de outros municípios na ordem de pagamento de auxílio emergencial para mulheres provedoras de famílias monoparentais, tal como a exemplo se deu no município de Macaé – RJ, com intuito de que o Município se adeque nos dispositivos do presente Projeto de Lei, até sua entrada em vigor.

### SUBEMENDA MODIFICATIVA

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 030/2021 possa ter a seguinte redação:

**“Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios estabelecidos nesta lei.**

**Parágrafo único - Os pagamentos do Auxílio Emergencial municipal de que trata o *caput* deste artigo terão como prioridade as Mulheres provedoras de família monoparental.”**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de abril de 2021.

  
**Maria Luiza Fernandes**  
Vereadora - SD

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 13/04/2021

PROJ. DE LEI Nº 030/2021 1/2



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

**Projeto de Lei nº 30 / 2021**

De iniciativa legislativa do **Chefe de Poder Executivo**, a proposta em estudo dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Em síntese, prevê instituir o Programa de Auxílio Emergencial que será concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) mensais, bem como às famílias inscritas que estão aguardando a liberação do Bolsa Família, totalizando 32.427 famílias conforme consta do processo.

Prevê também que o auxílio emergencial consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, a ser pago por 2 (dois) meses, correspondente aos meses de abril e maio de 2021.

Por fim, prevê ainda que o Poder Executivo fica autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 6.485.400,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), destinados a custear as despesas com a execução do referido programa.

A presente proposta foi considerada objeto de deliberação na Sessão Ordinária do dia 31 de março de 2021 e, assim, despachada às Comissões Permanentes de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Para início dos trabalhos, o projeto de lei foi despachado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise e exarar parecer com relação às questões jurídicas apresentadas na proposta de lei. Assim, em data de 07 de abril de 2021, a Procuradoria Jurídica desta Casa proferiu parecer sugerindo algumas emendas para adequações legais e, ainda, sugerindo que as Comissões desta Casa diligenciem junto ao Executivo no sentido de obter cálculo com metodologia adequada, visando demonstrar a previsão de arrecadação do ISS e o montante efetivamente arrecadado até o momento, a fim de comprovar a tendência de excesso de arrecadação no presente exercício; diligencie essa, se mostrando imprescindível para a aprovação do projeto de lei.



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - Projeto de Lei nº 30/2021 - dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.**

**Fls. 02**

Diante das questões apresentadas pela Procuradoria Jurídica, foi realizada reunião no dia 09 de abril de 2021, com a presença dos Senhores Vereadores e representantes do Poder Executivo, em especial, senhor Ricardo Abílio – Secretário Municipal de Finanças e o senhor Francisco Cochi Camargo – Secretário Municipal de Governo, onde foram discutidos os pontos conflitantes apontados pela Procuradoria Jurídica deste Legislativo e realizados os devidos esclarecimentos a respeito dos Projetos de Lei nº 29/21 e 30/21 que dispõem, respectivamente, sobre o auxílio emergencial aos contribuintes do Simples Nacional e auxílio emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade.

Nesta reunião ficou acertado que a Procuradoria Jurídica deste Legislativo irá proferir parecer complementar sobre os assuntos tratados, com a finalidade de viabilizar a discussão e aprovação dos projetos de lei acima mencionados.

Ainda nesta mesma reunião a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, por intermédio de seus 23 (vinte e três) Vereadores, apresentou aos senhores Secretários de Finanças e de Governo a **proposta de que seja acrescida mais uma parcela do auxílio emergencial** de que trata o Projeto de Lei nº 30/2021, o qual dispõe sobre instituição de programa municipal de concessão de auxílio emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade em função da pandemia da COVID-19, ou seja, **passando de duas parcelas para três parcelas**.

Neste sentido, para que fosse oficializada a pretensão da Câmara Municipal, foi protocolizado ofício sob nº 10182/2021, em data de 12 de abril de 2021, às 15h55min, de autoria de todos os 23 (vinte e três) Vereadores (cópia anexa aos autos), encaminhando ao Senhor Prefeito Municipal, Caio César Machado da Cunha, requerendo o atendimento da proposta acima, ou seja, o acréscimo de mais uma parcela do auxílio emergencial.

Nesta data também, foi entregue o parecer complementar da Procuradoria Jurídica desta Casa, a qual exalta que as questões ficaram bem esclarecidas na reunião realizada com Vereadores e representantes do Executivo e que, competirá ao Poder Executivo o dever de apurar mês a mês se o excesso de arrecadação se configura ou não e, aos Vereadores fazerem a fiscalização durante o ano sobre a questão, exigindo, se assim for o caso, a resolução da questão.

Sanadas as questões conflitantes e tendo a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes sido atendida pelo Poder Executivo, conforme Mensagem GP nº 13/2021 anexa aos autos, propomos emendas para o acréscimo de uma parcela na concessão do auxílio emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade em função da pandemia da COVID-19, totalizando 32.427 famílias conforme consta do processo, razão pela qual também será necessária a readequação da previsão de abertura de crédito adicional especial previsto no artigo 7º do projeto de lei e do índice técnico. Assim, propomos as seguintes emendas:





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - Projeto de Lei nº 30/2021 - dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Fls. 03

PREJUDICADO (A)  
Sala das Sessões, em 13/04/2021  
2º Secretário

**EMENDA MODIFICATIVA:**

redação:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 30/2021, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 3º O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios estabelecidos nesta lei.”

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 13/04/2021  
2º Secretário

**EMENDA MODIFICATIVA:**

redação:

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 30/2021, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 4º O benefício emergencial será pago por 3 (três) meses, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2021.”

**EMENDA MODIFICATIVA:**

redação:

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 30/2021, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 6º Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.”



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - Projeto de Lei nº 30/2021 - dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Fls. 04

**EMENDA MODIFICATIVA:**

O “caput” do artigo 7º e o índice técnico criado sob o número 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física, ambos do Projeto de Lei nº 30/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 9.728.100,00 (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil e cem reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Municipal de Auxílio Emergencial, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.”

“Índice Técnico

...  
3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física ..... R\$  
9.728.100,00”

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 13/04/2021  
2ª Sessão R.2

No mais, analisando o Projeto de Lei, com as emendas propostas, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.


Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de abril de 2021.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**FERNANDA MORENO DA SILVA**  
Presidente

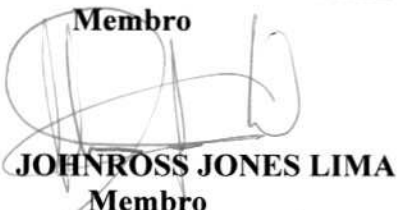
**IDUIGUES FERREIRA MARTINS**

Membro

  
**MILTON LINS DA SILVA**  
Membro

**CARLOS LUCAREFSKI**

Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - Projeto de Lei nº 30/2021 - dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

Fls. 05

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:**

**PEDRO HIDEKI KOMURA**  
Presidente

  
**EDSON SANTOS**  
Membro


  
**EDUARDO HIROSHI OTA**  
Membro


  
**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro

  
**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS:**

  
**EDSON DOS SANTOS**  
Presidente

  
**MARIA LUÍZA FERNANDES**  
Membro

  
**EDSON ALEXANDRE PEREIRA**  
Membro

  
**JOHNROSS JONES LIMA**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



*Mogi das Cruzes, em 14 de abril de 2.021.*

Ofício GPE n.º 98/21

**10450 / 2021**



14/04/2021 15:48

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OF Nº 98/2021 AUTOGRAFO PROJETO DE LI  
AUTORIA EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE  
INSTITUIÇÃO E CONCESSÃO DO PROGRAM

**Senhor Prefeito**

Conclusão: 05/05/2021

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Atraves do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 30/21**, de vossa autoria, que *dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19*, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

**OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

Nº 30/21

*Dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, tendo por objetivo minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, obedecidos os critérios previstos nesta lei.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Auxílio Emergencial será concedido às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) mensais, bem como às famílias inscritas que estão aguardando a liberação do Bolsa Família.

**Parágrafo único.** Terão direito a participar do programa as famílias que estavam inscritas no Cadastro Único, até janeiro de 2021, em um dos seguintes sistemas de gerenciamento:

- I - Consulta, Seleção e Extração de Informações do Cadastro Único (CECAD);
- II - VISDATA.

**Art. 3º** O auxílio emergencial de que trata esta lei consistirá no pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), por família, conforme critérios estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único.** Os pagamentos do Auxílio Emergencial de que trata o *caput* deste artigo terão como prioridade as mulheres provedoras de família monoparental.

**Art. 4º** O benefício emergencial será pago por 3 (três) meses, correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2021.

**Art. 5º** A concessão e a coordenação do auxílio serão acompanhadas pela Secretaria de Assistência Social.



Projeto de Lei nº 30/21

fls. 02

**Art. 6º** Em caso de prorrogação do estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.


**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Assistência Social, crédito adicional especial no valor de R\$ 9.728.100,00 (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil e cem reais), destinado a custear as despesas com a execução do Programa Municipal de Auxílio Emergencial, classificado conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

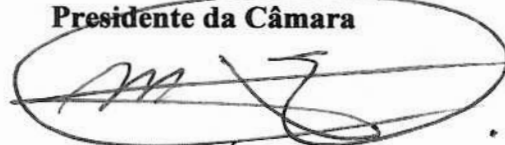
**Parágrafo único.** O valor do crédito adicional especial de que trata o **caput** deste artigo será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a presente abertura de crédito adicional especial no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 14 de abril de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**OTTO FÁBIO FLÔRES DE REZENDE**  
Presidente da Câmara

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 30/21

fls. 03

MARCELO PORFÍRIO DA SILVA  
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 14 de abril  
de 2.021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares  
Secretário Geral Legislativo



ANEXO AO PROJETO DE LEI N.º 30/21

**ÍNDICE TÉCNICO**

***CRIAR:***

<b>02.12.00</b>	<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>
02.12.01	GABINETE E DEMAIS UNIDADES EXECUTORAS - SEMAS
08.244.0029.2.527	Auxílio Emergencial COVID-19 (Família de Baixa Renda)
3.0.00.00.00	Despesas Correntes
3.3.00.00.00	Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física ..... <b><u>RS 9.728.100,00</u></b>

**COBERTURA** - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, proveniente de lançamento de valor não previsto na Lei Orçamentária Anual de 2021 do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidentes sobre Construção Civil.





A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

Sala das Sessões, em 12/05/2021

2.º Secretário

**OFÍCIO Nº 340/2021 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 4 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

**Assunto:** Autógrafos das leis que especifica

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e os respectivos Chefes do Poder Executivo sancionaram as Leis n.ºs:

- **7.636, de 28 de dezembro de 2020**, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Mogi das Cruzes para o exercício de 2021;
- **7.640, de 28 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre a criação e denominação do Centro de Educação Infantil Municipal - CEIM Vereador José Marcos Gonçalves, e dá outras providências;
- **7.659, de 5 de março de 2021**, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem as regras fixadas nos decretos estadual e municipal em vigência, expedidos no âmbito do Plano São Paulo, relativos às regras de funcionamento durante a pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências;
- **7.660, de 18 de março de 2021**, que ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde;
- **7.661, de 30 de março de 2021**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;



**OFÍCIO Nº 340/2021 - SGOV/CAM - FLS. 2**

• **7.662, de 14 de abril de 2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Emergencial de Auxílio aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (CNAES - Atividades Não Essenciais), cadastrados no Município, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências;

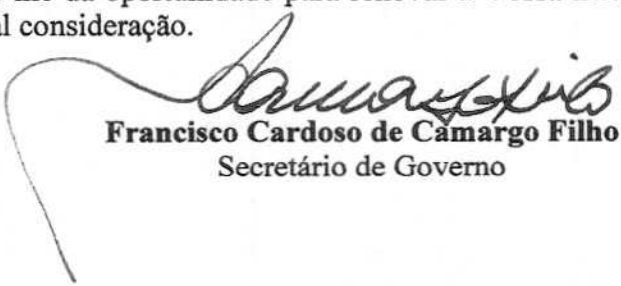
• **7.663, de 14 de abril de 2021**, que dispõe sobre a instituição e concessão do Programa Municipal de Auxílio Emergencial às famílias em situação de vulnerabilidade social, visando minimizar os impactos decorrentes do enfrentamento da crise causada pela pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

E a Lei Complementar nº:

• **154, de 18 de janeiro de 2021**, que institui o regime jurídico especial e dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm